



COMISSÃO EUROPEIA

Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

Linhas de orientação para os Estados-Membros em
matéria de
Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável
(Artigo 7.º do Regulamento do FEDER)

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

«O presente documento de trabalho é preparado pelos serviços da Comissão. Com base no direito da UE aplicável, faculta orientação técnica aos colegas e organismos envolvidos na monitorização, no controlo ou na aplicação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento no que diz respeito à interpretação e aplicação das regras da UE neste domínio. O objetivo do presente documento consiste em apresentar os esclarecimentos e as interpretações dos serviços da Comissão em relação às referidas regras, a fim de facilitar a execução do programa e de incentivar boas práticas. As presentes orientações não prejudicam a interpretação do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, nem as práticas decisórias da Comissão.»

Índice

1. CONTEXTO	4
1.1. Referências regulamentares	4
1.2. Objetivo do documento de orientação	4
2. ORIENTAÇÕES	5
2.1. Elementos abrangidos pela programação	5
2.2. Capacitação das autoridades urbanas	6
2.2.1. Seleção de operações individuais	6
2.2.2. Designação das autoridades urbanas como organismos intermédios	7
2.2.3. Conteúdo sugerido para o registo escrito das disposições adotadas entre a Autoridade de Gestão e as autoridades urbanas.....	8
2.2.4. Âmbito dos requisitos de auditoria.....	8
2.2.5. Maior delegação nas autoridades urbanas - subvenção global	8
2.2.6. Conflito de interesses	9
2.3. Estratégias urbanas integradas e sustentáveis.....	9
2.3.1. Estratégias urbanas integradas no âmbito do artigo 7.º do FEDER	9
2.3.2. Princípios fundamentais das estratégias urbanas integradas	9
2.3.3. Assistência técnica para o desenvolvimento de estratégias ou a alteração de estratégias existentes	11
2.3.4. Desenvolvimento urbano sustentável suportado por instrumentos financeiros.....	11
2.4. Acompanhamento da execução e avaliação da Estratégia	11
2.4.1. Comité de Acompanhamento	11
2.4.2. Acompanhamento.....	11
2.4.3. Avaliação.....	12
ANEXO I - COMPONENTES SUGERIDOS PARA UMA ESTRATÉGIA URBANA INTEGRADA.....	14
ANEXO II - MODELO DE REGISTO ESCRITO SUGERIDO PARA AS DISPOSIÇÕES ADOTADAS ENTRE A AUTORIDADE DE GESTÃO E A AUTORIDADE URBANA	16

1. CONTEXTO

1.1. Referências regulamentares

Regulamento	Artigos
Regulamento (UE) n.º 1303/2013 Regulamento «Disposições Comuns» (a seguir denominado RDC)	<i>Para o FEADER, o FEAMP, o FEDER, o FSE e o FC</i> Artigo 15.º, n.º 2, alínea a), subalínea i) - Conteúdo do acordo de parceria em matéria de ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável Artigo 32.º - Desenvolvimento local de base comunitária Artigo 33.º - Estratégias de desenvolvimento local de base comunitária Artigo 34.º - Grupos de ação local Artigo 35.º - Apoio dos FEEI ao desenvolvimento local de base comunitária Artigo 36.º - Investimento territorial integrado Anexo I - Secções 3.3 (Estratégias territoriais integradas) e 6.5 (Disposições para abordar os principais desafios territoriais) <i>Para o FEDER, o FSE e o FC</i> Artigo 96.º, n.º 3, alínea b) - Conteúdo de programas operacionais em matéria de ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável
Regulamento (UE) n.º 1299/2013 Cooperação Territorial Europeia (a seguir denominada CTE)	Artigo 2.º, n.º 3, alínea b) - Intercâmbio de experiências em matéria de desenvolvimento urbano sustentável
Regulamento (UE) n.º 1301/2013 Regulamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (a seguir denominado FEDER)	Artigo 7.º - Desenvolvimento urbano sustentável Artigo 8.º - Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável Artigo 9.º - Rede de desenvolvimento urbano
Regulamento (UE) n.º 1304/2013 Fundo Social Europeu (a seguir denominado FSE)	Artigo 12.º - Disposições específicas sobre o tratamento de particularidades territoriais

1.2. Objetivo do documento de orientação

Em reconhecimento da importância das cidades na aplicação da estratégia Europa 2020 (em conjunto com o crescente reconhecimento do valor acrescentado da abordagem territorial integrada), a dimensão urbana da Política de Coesão tem sido consideravelmente reforçada para o período 2014-2020. Tal é particularmente evidente no que diz respeito ao FEDER, segundo o qual os Estados-Membros são agora obrigados

a afetar, pelo menos, 5 % da respetiva dotação nacional do FEDER (ao abrigo do objetivo de investimento no crescimento e no emprego) ao apoio a estratégias de desenvolvimento urbano integrado e sustentável em que as autoridades urbanas devem ser responsáveis, pelo menos, pelas funções relativas à seleção das operações. Além disso, foram introduzidas novas ferramentas para incentivar a inovação e experimentação no domínio do desenvolvimento urbano (ações urbanas inovadoras, artigo 8.º do FEDER), bem como aprofundar o debate sobre a execução da dimensão urbana (rede de desenvolvimento urbano, artigo 9.º do FEDER).

Ainda que o âmbito dos investimentos apoiados pela UE nas zonas urbanas seja bastante vasto (envolvendo, por exemplo, pelo menos, 50 % do FEDER e de outras iniciativas de âmbito urbano da Comissão), o presente documento de orientação aborda especificamente as questões relacionadas com as autoridades nacionais, regionais e locais a propósito da execução do desenvolvimento urbano integrado e sustentável, como previsto no artigo 7.º do FEDER. O documento relembra os elementos essenciais a definir nos programas e apresenta respostas às questões de execução relacionadas com a delegação nas autoridades urbanas, concebendo estratégias integradas e acompanhando e avaliando o progresso alcançado.

2. ORIENTAÇÕES

2.1. Elementos abrangidos pela programação

Antes de fornecer detalhes sobre cada uma das secções, é importante resumir os elementos relevantes para o desenvolvimento urbano a definir durante a programação:

- Seleção de zonas urbanas para o artigo 7.º do FEDER - A **seleção** de zonas urbanas/estratégias integradas e sustentáveis é da responsabilidade da autoridade de gestão (AG) (compete aos Estados-Membros **definirem os territórios** a serem considerados «zonas urbanas»). Os princípios para a seleção de zonas urbanas encontram-se definidos no Acordo de Parceria (AP) e podem incluir a **pré-seleção** de zonas urbanas com base na análise de necessidades (por exemplo, centros de crescimento económico, zonas metropolitanas ou bairros desfavorecidos), questões de **concorrência** ou processos de **seleção em curso** com base em critérios definidos, como, por exemplo, o nível de pobreza.
- Delegação - O artigo 7.º, n.º 4, do FEDER define que as autoridades urbanas «devem ser responsáveis pelas funções relativas, pelo menos, à **seleção das operações**». Os programas deverão deixar claro que este requisito mínimo será cumprido e que as autoridades urbanas em questão devem ser designadas como «**organismos intermédios**» (OI), dado que desempenharão as funções atribuídas à AG, ao abrigo do artigo 125.º do RDC.
- Método de implementação - A execução do desenvolvimento urbano sustentável ao abrigo do artigo 7.º do FEDER deve realizar-se através de investimentos territoriais integrados (ITI), como referido no artigo 36.º do RDC, através de um programa específico ou ainda através de um eixo prioritário específico. No contexto do «eixo prioritário específico», por «específico» entende-se inteiramente dedicado ao desenvolvimento urbano sustentável. Independentemente do mecanismo de execução escolhido, aplicam-se os mesmos requisitos de execução, ou seja, o requisito mínimo de delegação, a utilização de, **pelo menos, dois objetivos temáticos** (artigo 96º, n.º 1, alínea c), do RDC) e a utilização do financiamento de forma integrada.

- O elemento essencial do artigo 7.º do FEDER consiste em **estratégias urbanas integradas e sustentáveis**, que abordam os desafios económicos, ambientais, climáticos, demográficos e sociais. A estratégia constitui o enquadramento para a seleção de **operações individuais** (o Anexo I sugere elementos para uma possível estratégia).

2.2. Capacitação das autoridades urbanas

O RDC confere às AG a *possibilidade* de designarem um ou mais OI para desempenhar determinadas funções (de acordo com o artigo 123.º, n.º 6, do RDC). No entanto, no âmbito do artigo 7.º, n.º 4, do FEDER, tal possibilidade é antes uma obrigação. As autoridades urbanas *devem* ser designadas como OI, independentemente do alcance das funções delegadas. Devem ainda ser responsáveis por funções relativas, pelo menos, à seleção das operações, em conformidade com o artigo 123.º, n.º 6, do RDC [ou o artigo 123.º, n.º 7, do RDC, sempre que adequado].

2.2.1. Seleção de operações individuais

No caso de operações que não se inscrevam no âmbito do artigo 7.º do FEDER, a AG seleciona operações (artigo 125.º, n.º 3, do RDC) com base numa metodologia e em critérios aprovados pelo Comité de Acompanhamento (CA) (artigo 110.º, n.º 2, alínea a), do RDC).

No âmbito do enquadramento do desenvolvimento urbano sustentável, em conformidade com o artigo 7.º do FEDER, a responsabilidade de aprovação de uma metodologia e de critérios para a seleção das operações compete ao CA. No entanto, a classificação e a seleção efetivas das operações são delegadas na autoridade urbana responsável pela execução da estratégia de desenvolvimento urbano sustentável.

As várias funções que compreendem «a seleção das operações» estão especificadas no artigo 125.º, n.º 3, do RDC e incluem a avaliação do teor das operações, bem como controlos em matéria de elegibilidade, capacidade administrativa e conformidade.

Para executarem as funções delegadas, as autoridades urbanas devem ter acesso a informações essenciais, tais como saber se uma operação é elegível para apoio, se está em conformidade com a lei aplicável e se dispõe da capacidade administrativa, financeira e operacional necessária para satisfazer as condições de apoio. Nos casos em que uma determinada autoridade urbana não disponha de conhecimentos suficientes para realizar os referidos controlos, estes poderão ser executados pela AG (ou outro OI em nome da mesma). Assim sendo, a autoridade urbana pode limitar a sua avaliação à qualidade das operações e à sua relevância para a estratégia urbana integrada e para o programa em causa. O âmbito da delegação é determinado pela AG em consulta com a autoridade urbana e formalmente registado por escrito (ver Anexo II para consultar um modelo de registo escrito).

As AG conservam o direito de proceder a um último controlo da elegibilidade das operações antes da aprovação. Desse modo, a AG certificar-se-á de que os procedimentos e critérios de seleção das operações foram corretamente aplicados pelas autoridades urbanas, em especial no que respeita aos requisitos que garantem que:

- a contribuição das operações para a consecução dos objetivos específicos e resultados do eixo prioritário em causa são assegurados;
- os procedimentos são não discriminatórios e transparentes e têm em conta os princípios gerais definidos nos artigos 7.º e 8.º do RDC;

Se a AG tiver provas de que os critérios de seleção foram aplicados de forma incorreta, a delegação de seleção das operações deve ser suspensa até que seja encontrada uma resolução.

2.2.2. *Designação das autoridades urbanas como organismos intermédios*

Com a delegação de funções para a seleção das operações, a autoridade urbana atua na qualidade de OI.

Os procedimentos de designação (incluindo a notificação à Comissão e o relatório e parecer do organismo de auditoria independente (OAI)), que se aplicam à AG e à autoridade de certificação (AC), encontram-se definidos no artigo 124.º do RDC.

No que respeita ao artigo 7.º do FEDER, as autoridades urbanas são abrangidas pelo procedimento de designação definido no artigo 124.º do RDC **apenas no que diz respeito às funções delegadas nas mesmas**. Significa isto que o OAI, que faculta o **relatório e o parecer** no âmbito do processo de designação, necessita de obter garantias quanto à conformidade da configuração do sistema relativo às funções delegadas com os critérios de designação constantes do Anexo XIII do RDC. O OAI deverá fazê-lo através de auditoria à AG e/ou da avaliação da própria AC ao OI, em conjunto com alguns testes adicionais a nível do OI, eventualmente com base numa amostra.

Sempre que as funções delegadas na autoridade urbana abrangerem apenas a seleção das operações, o **OAI necessita de ter a garantia** de que:

- as disposições relevantes entre a AG e as autoridades urbanas são formalmente **registadas por escrito** (por exemplo, através de um acordo escrito, como exemplificado no Anexo II),
- são aplicados, a nível das autoridades urbanas, **procedimentos adequados** relacionados com as funções delegadas e são aplicados, a nível da AG, procedimentos adequados para fiscalizar a eficácia das funções delegadas nas autoridades urbanas.

Um registo escrito das disposições adotadas entre a AG e o OI constitui um elemento essencial do sistema de gestão e controlo. Em princípio, as mesmas devem ser aplicadas a partir do início do programa. No entanto, no âmbito do artigo 7.º do FEDER (desenvolvimento urbano sustentável), a seleção de autoridades urbanas como OI pode ocorrer durante a execução do programa (por exemplo, caso se realize um concurso para seleção das melhores estratégias). Neste caso, as autoridades urbanas apenas serão auditadas pela autoridade de auditoria (AA) durante a execução do programa, após a formalização de tais autoridades como OI.

A AG deve informar imediatamente a AA da designação de qualquer novo OI no decurso da execução do programa. A AA deve então avaliar os riscos relacionados com o novo OI e rever a sua estratégia de auditoria de forma adequada, com vista a garantir a continuidade da conformidade da AG com os critérios de designação no que respeita às funções delegadas no novo OI.

Tal como indicado na secção 2.10 das orientações para os Estados-Membros sobre o procedimento de designação:

*Durante a execução de um programa, se a AG (...) delegar funções num novo OI, não é necessário notificar novamente a AG (...) da designação. No entanto, o **organismo responsável por monitorizar a designação** terá de se certificar de que esses organismos continuam a preencher os critérios de designação após tais alterações. (...) O organismo encarregado do controlo da designação terá de verificar ele próprio a adequação da configuração dos sistemas relacionados com*

as funções delegadas no novo OI, devendo este aspeto ser, por sua vez, verificado pela AA no decurso do seu trabalho de auditoria de sistemas. (...).»

2.2.3. Conteúdo sugerido para o registo escrito das disposições adotadas entre a Autoridade de Gestão e as autoridades urbanas

Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 5, do FEDER, a AG, em consulta com a autoridade urbana, determina o âmbito das funções a desempenhar pela autoridade urbana relativamente à gestão das ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável. Tal aspeto deve ser formalmente registado por escrito. Nos termos do Anexo XIII do RDC sobre os critérios de designação, o registo escrito das disposições deve incluir uma descrição das responsabilidades e obrigações dos OI e organismos de delegação, uma declaração a atestar que a AG confirmou as capacidades do OI para desempenhar as funções delegadas e uma descrição dos procedimentos de comunicação.

Um exemplo do registo escrito das disposições em causa é apresentado no Anexo II. No entanto, ressalve-se que este método não é único (por exemplo, em alguns Estados-Membros é utilizado um ato jurídico).

2.2.4. Âmbito dos requisitos de auditoria

Além do acima descrito em relação ao processo de designação, as autoridades urbanas, enquanto OI nos termos do artigo 7.º do FEDER, serão abrangidas durante a execução do programa por **auditorias dos sistema e auditorias das operações** realizadas pela AA, bem como por auditorias da Comissão ou do Tribunal de Contas Europeu. No contexto das auditorias de sistema, será avaliada a conformidade com os requisitos essenciais dos sistemas de gestão e controlo, como definido no Anexo IV do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, na medida em que aquelas estão associadas às competências delegadas. O âmbito das auditorias das operações realizadas pela AA encontra-se definido no artigo 27.º do presente Regulamento.

2.2.5. Maior delegação nas autoridades urbanas - subvenção global

Sempre que o Estado-Membro ou a AG tiver confiado funções à autoridade urbana que ultrapassem as funções incluídas na seleção das operações, tais como a gestão de parte de um programa nos termos do artigo 123.º, n.º 7, do RDC («subvenção global»), o OAI deve confirmar que a AG tem definido o enquadramento necessário para garantir a definição das responsabilidades e obrigações das autoridades urbanas e, em especial, a verificação das respetivas capacidades para o desempenho das funções delegadas e a existência de procedimentos de comunicação de informações, em conformidade com os critérios de designação constantes do Anexo XIII, ponto 1 ii), do RDC.

Tal significa que, na eventualidade de o Estado-Membro/AG confiar às autoridades urbanas uma «subvenção global» durante o processo de designação, na aceção do artigo 123.º, n.º 7, do RDC, o OAI deve avaliar se o enquadramento exigido pela AG satisfaz a verificação de que as autoridades urbanas gozam das garantias e da capacidade de gestão financeira necessárias.

Após a notificação da designação e no decorrer da execução do programa, a AA deve igualmente verificar, em especial no contexto das auditorias de sistema, se a AG tem devidamente implementados os procedimentos configurados para confirmar que as autoridades urbanas abrangidas pelo artigo 123.º, n.º 7, do RDC apresentam as garantias e a capacidade de gestão financeira necessárias.

2.2.6. *Conflito de interesses*

Nos casos em que a autoridade urbana for simultaneamente o OI, ao abrigo do artigo 7.º do FEDER, e o beneficiário de uma operação selecionada pela mesma autoridade, devem ser implementadas disposições para garantir que o princípio da separação de funções é respeitado, tal como resulta do artigo 72.º do RDC. Este princípio básico é um requisito essencial de qualquer sistema de gestão e controlo. Aborda riscos importantes relacionados com práticas de desvio da gestão e reduz o risco de fraude. Além disso, a separação de funções reduz o número de erros, uma vez que as transações de um determinado processo são desempenhadas ou verificadas por mais do que uma pessoa, o que aumenta a probabilidade de deteção de erros.

O elemento-chave consiste no facto de as funções delegadas pela AG no OI serem atribuídas a unidades/departamentos no seio da autoridade urbana, os quais não estão diretamente relacionados com as responsabilidades do beneficiário.

Em casos devidamente justificados, em que a separação de funções entre unidades/departamentos diferentes da autoridade urbana não seja proporcional (tendo em conta o número de funcionários e o volume de fundos sob gestão), devem existir, como princípio mínimo, pessoas distintas responsáveis pelo OI e pelos direitos de beneficiário. Neste caso, o presidente da autoridade urbana com funções de OI deve garantir uma vigilância e verificação da qualidade reforçadas.

2.3. **Estratégias urbanas integradas e sustentáveis**

2.3.1. *Estratégias urbanas integradas no âmbito do artigo 7.º do FEDER*

Em conformidade com o artigo 7.º do FEDER, as estratégias urbanas integradas devem ser constituídas por ações interligadas que visam melhorar de forma duradoura as condições económicas, ambientais, climáticas, sociais e demográficas de uma determinada zona urbana. Embora as operações suportadas pelos FEEI não tenham de abranger todos estes elementos, uma estratégia mais ampla deve ter em conta todos os aspetos apresentados.

Quanto ao significado de «inter-relacionado» ou «interligado», entende-se que as ações não devem ser propostas e financiadas de forma isolada, pelo contrário, devem ser desenvolvidas no contexto de uma estratégia integrada mais ampla, com o objetivo de criar uma resposta coerente e integrada para os problemas da zona urbana em questão (um bairro desfavorecido, uma área da cidade, uma cidade inteira, uma zona metropolitana, etc.). Apesar dos fortes incentivos às ações integradas, não existe nenhum requisito que exija que uma ação individual seja integrada.

2.3.2. *Princípios fundamentais das estratégias urbanas integradas*

Embora o regulamento não pormenorize o conteúdo das estratégias urbanas integradas, existem alguns princípios fundamentais a tomar em consideração:

- A estratégia urbana integrada não deve ser tida como um exercício administrativo a desempenhar por uma autoridade urbana para efeitos de elegibilidade de financiamento ao abrigo do artigo 7.º do FEDER. Pelo contrário, deve ser uma estratégia abrangente e em constante evolução, verdadeiramente útil para a autoridade urbana, e que ajude a enfrentar desafios fundamentais.
- Deve basear-se nas necessidades reais de desenvolvimento da zona em questão no seguimento de uma análise territorial e demográfica aprofundada que identifique:
 - os desafios;

- os pontos fortes;
 - os pontos fracos;
 - as oportunidades (na zona em concreto e nas zonas adjacentes);
 - uma estratégia de desenvolvimento (ações indicativas, medidas, investimentos e operações).
- Deve definir uma visão de médio/longo prazo, ou seja, pelo menos até 2020.
 - Deve ser constituída por um sistema de ações interligadas que visam melhorar de forma duradoura as condições económicas, ambientais, climáticas, sociais e demográficas de uma determinada zona urbana. Embora as ações financiadas pelos FEEI não tenham de abranger todos estes elementos, uma estratégia mais ampla deve ter em conta todos os aspetos apresentados acima. Apesar de não ser obrigatório, os Estados-Membros devem procurar utilizar o FSE, em sinergia com o FEDER, para apoiar medidas de emprego, educação, inclusão social e capacidade institucional, concebidas e executadas no âmbito da estratégia.
 - Como nem todas as operações que ocorrerem na zona urbana serão financiadas no quadro do desenvolvimento urbano sustentável, ao abrigo do artigo 7.º do FEDER, a estratégia deve referir claramente e basear-se noutros investimentos importantes (incluindo investimentos financiados pelos FEEI) que ocorram na zona urbana em questão. Assim sendo, por acréscimo, qualquer projeto de investimento financiado pela UE deve procurar ter em conta e estar relacionado com a estratégia urbana integrada do «artigo 7.º». A Comissão recomenda a criação de mecanismos de coordenação entre as AG relevantes, a fim de garantir um princípio de sinergia e coordenação entre investimentos, em especial investimentos apoiados pela UE, no território urbano em questão.
 - Este aspeto deve ser coerente com os objetivos gerais de desenvolvimento da região e do Estado-Membro.
 - Deve ainda ser realista em termos da capacidade de execução e proporcional ao montante do financiamento em causa.
 - As operações da estratégia a financiar pelos FEEI devem estar relacionadas com os objetivos do programa de que derivam os fundos. Se um ITI recorrer a financiamento proveniente de vários programas ou eixos prioritários, um Estado-Membro poderá optar por manifestar os objetivos do ITI através de indicadores de resultados adicionais que abranjam todas as prioridades ou todos os programas que contribuam para o mesmo.
 - Deve ficar claro de que forma os cidadãos locais, a sociedade civil e outros níveis de governação irão participar na execução da estratégia. A criação da estratégia deve ser um compromisso coletivo, dado que o método de coprodução aumenta a probabilidade de uma abordagem integrada e as hipóteses de sucesso da execução. Embora se aceite que o método de coprodução constitua um desafio e exija um esforço adicional, o mesmo beneficiará a autoridade urbana a longo prazo.

Detalhes adicionais sobre os eventuais conteúdos de uma estratégia urbana integrada constam do Anexo I.

2.3.3. *Assistência técnica para o desenvolvimento de estratégias ou a alteração de estratégias existentes*

A criação de estratégias urbanas integradas e sustentáveis pode ser financiada por assistência técnica, se tal estiver previsto no respetivo programa. Se necessário, o desenvolvimento e a alteração subsequentes desses aspetos da estratégia financiada pelo artigo 7.º do FEDER podem ser financiados por assistência técnica ou pelo eixo prioritário urbano em causa, pelo programa urbano específico ou pelas prioridades de investimento que contribuem para o ITI.

2.3.4. *Desenvolvimento urbano sustentável suportado por instrumentos financeiros*

O apoio ao desenvolvimento urbano sustentável pode assumir qualquer uma das formas de apoio previstas ao abrigo do artigo 66.º do RDC. Uma das formas em questão consiste na adoção de instrumentos financeiros (IF), que poderão ser particularmente adequados em áreas como a promoção imobiliária, a recuperação de terrenos industriais, os investimentos em eficiência energética ou a mobilidade urbana. No período compreendido entre 2007 e 2013, onze países criaram fundos de desenvolvimento urbano através da iniciativa JESSICA, investindo um montante global de 1,5 mil milhões de euros em zonas urbanas.

Uma vez que a delegação de funções relativas, pelo menos, à seleção das operações implica, de facto, a seleção de operações urbanas individuais, deve ser aplicada uma abordagem correta sempre que o apoio prestado ao desenvolvimento urbano sustentável, ao abrigo do artigo 7.º do FEDER, assumir a forma de IF.

No caso dos IF, as decisões de investimento individual em operações devem ser tomadas com base em planos de negócios que demonstrem a viabilidade financeira de acordo com as normas do mercado. Tais decisões são tomadas pelos gestores de um fundo (a única exceção sendo o artigo 38.º, n.º 4, alínea c), do RDC), agindo em conformidade com as práticas do mercado. As autoridades urbanas ou qualquer outro investidor público, incluindo as AG, não devem estar envolvidos nas decisões de investimento individual. No entanto, se os IF forem utilizados no âmbito do artigo 7.º do FEDER e contribuírem para o requisito mínimo de 5 %, as autoridades urbanas devem ser representadas em órgãos de governação do IF, tais como o conselho fiscal ou o conselho consultivo. Este requisito relativo a decisões de investimento individual é igualmente confirmado no quadro dos auxílios estatais para fundos de desenvolvimento urbano no Regulamento (UE) n.º 651/2014.

2.4. Acompanhamento da execução e avaliação da Estratégia

2.4.1. *Comité de Acompanhamento*

Os requisitos para a composição do CA encontram-se definidos no artigo 48.º do RDC. A composição deve ser decidida pelo Estado-Membro. No entanto, o CA deve ser composto por representantes das autoridades relevantes do Estado-Membro, OI e autoridades regionais e locais competentes, de acordo com o respetivo quadro institucional e jurídico (artigo 5.º do RDC). As autoridades urbanas competentes e outras autoridades públicas encontram-se explicitamente referidas.

2.4.2. *Acompanhamento*

- O Estado-Membro deve criar um sistema de acompanhamento que permita a comunicação de dados por programa ou eixo prioritário, bem como por Fundo e

categoria de intervenção (incluindo mecanismos de execução territorial e tipo de território, se for caso disso). Tal permite, para efeitos de auditoria, separar e declarar a despesa relativa a cada prioridade individual, incluindo prioridades que contribuam para uma estratégia urbana integrada. Os progressos alcançados ao nível da execução do programa e da realização dos objetivos são avaliados por indicadores qualitativos e quantitativos (artigo 27.º, n.º 4, do RDC). Estes constituem a base para o acompanhamento, a avaliação e a verificação do desempenho e incluem indicadores financeiros relativos às despesas atribuídas, indicadores de produção relativos às operações apoiadas e indicadores de resultados relativos à prioridade em causa. Os requisitos regulamentares supra mencionados aplicam-se igualmente às ações de desenvolvimento urbano sustentável apoiadas ao abrigo do artigo 7.º do FEDER.

- Os Estados-Membros devem apresentar relatórios sobre a execução do programa através de relatórios anuais de execução (artigo 50.º do RDC), incluindo sobre o desenvolvimento urbano integrado e sustentável. Além do mais, em 2017 e 2019, os Estados-Membros devem facultar um relatório intercalar (em conformidade com o artigo 52.º, alínea e), do RDC) sobre a aplicação do AP. Estes relatórios intercalares incluem a avaliação da execução da abordagem integrada ao desenvolvimento territorial, incluindo o desenvolvimento urbano sustentável. Por conseguinte, a Comissão incentiva os Estados-Membros a acompanharem regularmente a execução do artigo 7.º do FEDER sobre estratégias urbanas em CA.
- Em 31 de dezembro de 2015, a Comissão apresentará um relatório sobre a implantação do desenvolvimento urbano integrado e sustentável em AP e programas, no âmbito da comunicação de informações sobre os resultados das negociações (artigo 16.º, n.º 3, do RDC).
- A rede de desenvolvimento urbano, que promoverá a criação de capacidades, a ligação em rede e o intercâmbio de experiências entre autoridades urbanas responsáveis por estratégias de desenvolvimento urbano sustentável a nível da União, procurará receber *feedback* constante sobre a aplicação do artigo 7.º do FEDER.

2.4.3. Avaliação

- A avaliação durante o período em causa (artigo 56.º do RDC) exige que os Estados-Membros avaliem, pelo menos uma vez durante o referido período, a forma como o apoio dos Fundos tem contribuído para os objetivos de cada prioridade. Estas avaliações devem basear-se num plano de avaliação (artigo 56.º, n.º 1, do RDC) que deverá ser coerente com os objetivos e as ações previstas, tal como indicado no programa, na prioridade ou no ITI através do qual é implantado o desenvolvimento urbano sustentável.
- No caso de uma estratégia urbana integrada que recorra a financiamento de diferentes prioridades ou programas, a Comissão recomenda vivamente a inclusão de questões de avaliação adicionais ou a realização de avaliações adicionais para análise da contribuição da estratégia como um todo para os objetivos de desenvolvimento urbano.

ANEXO I - COMPONENTES SUGERIDOS PARA UMA ESTRATÉGIA URBANA INTEGRADA

O programa URBACT <http://urbact.eu/> concentrou esforços significativos no desenvolvimento da abordagem integrada e na sistematização dos componentes necessários para estratégias e planos de ação local integrada. A lista apresentada abaixo, que define os componentes sugeridos para a estratégia urbana integrada, baseia-se na lista incluída no Kit de Ferramentas do Grupo de Apoio Local URBACT. A forma como esses componentes são apresentados dependerá evidentemente da situação local.

a) Resumo do contexto urbano e identificação dos principais problemas e desafios políticos

Conteúdo possível:

- Provas estatísticas e referenciadas para demonstrar e definir o contexto e os desafios da cidade (com referência explícita aos cinco desafios previstos no artigo 7.º do FEDER), por exemplo:
 - Estatísticas populacionais e demografia;
 - Estatísticas de desemprego e de emprego;
 - Composição industrial/laboral;
 - Resumo dos programas relevantes (FEDER e FSE) que abrangem a cidade.
- Recomenda-se igualmente a definição do atual ponto da situação no que diz respeito aos cinco desafios (económico, ambiental, climático, social e demográfico), especificamente identificados pelo artigo 7.º do FEDER, por exemplo:
 - Resumo do contexto institucional – funções e responsabilidades de diferentes organismos;
 - Resumo das estratégias e políticas existentes relevantes para este domínio (local, regional e nacional);
 - Informação da investigação de base/análise SWOT alargada;
 - Apresentação e análise de problemas e opções de resolução.

b) Definição do foco e objetivos

Conteúdo possível:

- Descrição do foco da estratégia e análise da razão pela qual esta foi selecionada;
- Resumo das principais aspirações da estratégia;
- Apresentação de um objetivo estratégico ou visão estratégica;
- Lista das prioridades globais do Plano de Ação, e
- Lista dos principais objetivos – o que pretende alcançar. Certifique-se de que estes são Específicos, Mensuráveis, Realizáveis, Realistas e Calendarizados (SMART).

c) Ações/calendário

Conteúdo possível:

- Discriminação de atividades/ações/operações indicativas a desenvolver e executar, a fim de ajudar a cumprir os respetivos objetivos e a obter resultados (pode optar por uma apresentação com atividades diferentes no âmbito dos vários objetivos),
- Informação sobre a data em que estas atividades serão executadas;
- Gráfico de Gantt com as ações e o calendário.

d) Regime de financiamento

Conteúdo possível:

- Resumo dos recursos necessários para a concretização do mesmo;
- Resumo de potenciais fontes de financiamento (incluindo, entre outros, o FEDER e o FSE);
- Forma como estas atividades se relacionam com os programas de 2014 a 2020 (e também com outras iniciativas europeias, tais como a iniciativa Horizonte 2020).

e) Quadro de execução

Conteúdo possível:

- Informação sobre o responsável pela execução das ações – funções e responsabilidades das partes interessadas;
- Informação sobre governação;
- Resumo dos indicadores a utilizar para acompanhar o progresso.

f) Análise de risco

Conteúdo possível:

- Descrição do tipo de risco (por exemplo, operacional, financeiro, jurídico, técnico, comportamental ou relativo aos funcionários);
- Categorização por risco (baixo, médio ou elevado);
- Esquema de medidas a adotar para atenuar a probabilidade e o impacto.

ANEXO II - MODELO DE REGISTO ESCRITO SUGERIDO PARA AS DISPOSIÇÕES ADOTADAS ENTRE A AUTORIDADE DE GESTÃO E A AUTORIDADE URBANA

Disposições adotadas entre a autoridade urbana XY e a AG sobre a seleção das operações

1. Sob a responsabilidade da AG, a autoridade urbana XY executa a seleção das operações para aplicar a respetiva estratégia urbana integrada.
2. Assim sendo, a autoridade urbana XY atua nos termos do artigo 7.º do FEDER e do artigo 123.º, n.º 6, do RDC como OI da AG para a seleção das operações. A AG confirmou as capacidades do OI para execução das funções delegadas.
3. A metodologia e os critérios para a seleção das operações são aprovados pelo CA.
4. A AG confirma que a estratégia urbana integrada da autoridade urbana XY é coerente com o eixo prioritário XY do programa. A AG e a autoridade urbana XY chegam a acordo sobre os procedimentos de comunicação de informações adequados para o acompanhamento da contribuição da estratégia para o programa em causa.
5. As funções da autoridade para seleção das operações serão as seguintes:

(Conforme indicado na secção 2.2.1 das orientações, a autoridade urbana deve apresentar todos os elementos necessários ao seu dispor para tomar uma decisão informada no que toca a selecionar as operações. Em particular, deve saber se uma operação é ou não elegível para apoio, se está em conformidade com a lei aplicável e se dispõe da capacidade administrativa, financeira e operacional necessária para satisfazer as condições de apoio. Nos casos em que uma determinada autoridade urbana não dispuser de conhecimentos suficientes para realizar os referidos controlos, estes poderão ser executados pela AG. Os resultados deverão então ser facultados à autoridade urbana. No entanto, em todos os casos, a função de executar os procedimentos e critérios de seleção acordados, sujeitos à verificação final de elegibilidade, deverão ser da competência da autoridade urbana).
6. A AG conserva o direito de proceder a uma verificação final de elegibilidade antes da aprovação das operações, garantido assim a correta aplicação dos procedimentos e critérios de seleção.
7. Caso a autoridade urbana seja beneficiária de uma operação, a mesma garante a devida separação de funções a fim de evitar um potencial conflito de interesses. Devem ser adotados procedimentos adequados.
8. O procedimento e os resultados da seleção das operações serão documentados pela autoridade urbana e todos os documentos serão mantidos em conformidade com os prazos adequados relativos às operações financiadas pelo FEDER. A AG, a AA, a Comissão Europeia e o Tribunal de Contas Europeu têm direito a realizar uma auditoria à seleção.
9. A AG e a autoridade urbana XY acordam um orçamento indicativo para apoiar a estratégia. No entanto, o financiamento não é automaticamente garantido para as operações selecionadas pela autoridade urbana, dado que estas deverão estar em conformidade com os requisitos regulamentares e estarão também dependentes da disponibilidade do financiamento.